



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 08 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
É nulo o lançamento cuja ciência não é dada ao contribuinte.
Processo ao qual se anula a partir da fl. 264, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do 2º auto de infração de fl. 264, inclusive.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antono Zomer (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13603.000618/2002-01

Recurso nº : 123.281

Acórdão nº : 203-09.395

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte – MG:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 7/20 com exigência de crédito tributário no valor de R\$1.091.628,45 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 10 a 12.

O feito fiscal originou-se do prosseguimento à auditoria de preços de transferência na Fiat Automóveis S/A, em cumprimento ao devido mandado de procedimento fiscal. Várias reuniões e intimações foram feitas no intuito de acertar diversas inconsistências de dados decorrentes de deficiências no processo contábil da Fiat ou dos próprios arquivos fornecidos eletronicamente por ela à Fiscalização.

Entre outras informações prestadas pela contribuinte, destacam-se o arquivo contendo as contas contábeis que compõem as bases de cálculo do PIS e da Cofins e o arquivo contendo dados sobre as respectivas exclusões.

Comparando-se os valores calculados mediante utilização das bases de cálculo fornecidas pela contribuinte e os valores informados pela mesma nas DCTFs, várias divergências foram levantadas. Dessa forma, a autuação decorreu devido às discrepâncias entre as bases de cálculo levantadas pela Fiscalização, após inúmeros acertos, e as declaradas pela empresa. As diferenças objeto do presente auto de infração são valores que não foram declarados nas DCTFs dos períodos correspondentes, os quais estão demonstrados em quatro planilhas, uma para 1997, outra para 1998, uma para janeiro de 1999 e, por fim, outra para fevereiro a dezembro de 1999.

A planilha referente ao período de fevereiro a dezembro de 1999 está dividida em dois grupos de contas contábeis. O primeiro contém as contas que constituem a base de cálculo nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e o segundo grupo complementa a base de cálculo de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Os valores referentes ao segundo grupo de contas contábeis foram objeto de lançamento em outro auto de infração (Processo nº 13603.000619/2002-47),



Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

tendo sido constituído com suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inc. IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 77, inc. III do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, “b)” da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, “b)”, “1.” e “2.” do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Irresignada, tendo sido cientificada em 17/04/2002 (fl. 8), a empresa apresentou, em 17/05/2002, o arrazoado de fls. 149/181, acompanhado dos documentos de fls. 182/254, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente: a Fiscalização considerou valores que por expressa disposição legal não integram a base de cálculo do PIS; foram consideradas na base de cálculo do PIS receitas não-operacionais no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999; integraram a base de cálculo do PIS valores que não configuram receita auferida, e sim, mera recuperação de despesa; foi desconsiderado que as receitas que não se enquadram no conceito de faturamento dado pela Lei Complementar nº 7, de 1970, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial obtida pela impugnante em ação judicial que discute a constitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998.

Por toda impugnação são enumeradas diversas contas, as quais são questionadas pela contribuinte pelo modo como foram tratadas contabilmente pela Fiscalização face à legislação do PIS. Referidas contas são:

- 1) Vendas Trading Company (fls. 151 e 152);
- 2) IPI sobre Vendas (fls. 152 e 153);
- 3) IPI Revenda Grupo FIAT (fl. 153);
- 4) Devolução Revenda Terceiros Alfa (fls. 153 e 154);
- 5) Devolução Vendas (fl. 154);
- 6) Receita de Vendas de 1998 (fls. 154 e 155);
- 7) Produção Interna Ativada (fls. 155 e 156);
- 8) Divergência entre DCTF x Contábil (fl. 156);
- 9) Divergência entre DCTF x Contábil (fl. 156);
- 10) Receita Vendas Peças Marea (fl. 157);
- 11) Revenda Grupo FIAT (fl. 157);



Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

- 12) Receita Garantia Estendida (fls. 161 e 162);
- 13) Receita com Taxa de Administração (fl. 162);
- 14) Recuperação Despesa Manutenção Pátio (fls. 162 e 163);
- 15) Aluguel de Imóvel (fls. 163 e 164);
- 16) Aluguel Trading (fl. 164);
- 17) Outras Receitas Operacionais (fl. 164);
- 18) Vendas Terceiros Sucata (fl. 169);
- 19) Receita com Taxa de Administração (fl. 170).

Historiando a respeito do conceito de faturamento, a impugnante alerta que os fatos geradores ocorridos anteriormente a fevereiro de 1999 são tributados conforme o conceito dado pela Lei Complementar nº 7, de 1970, posteriormente regulada pela Medida Provisória nº 1212, de 1995 (e reedições), e pela Lei nº 9.715, de 1998, que tem semelhante definição dada pelo art. 279 do RIR/99. Assim, no que se refere ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999, a Fiscalização, conforme alegação da requerente, consignou como tributáveis outras receitas que não se enquadram no conceito de faturamento para fins de PIS (antes da vigência da Lei 9.718, de 1998). Tais receitas estão discriminadas nas contas correspondentes aos itens “12)” a “17)”.

Prossegue, mencionando sobre os valores referentes à recuperação de despesas. Transcreve vários entendimentos doutrinários do significado da palavra “receita”. No entender de ilustres especialistas sobreleva o conceito de “receita” como o ingresso que representa acréscimo ao patrimônio. Assim, não produzindo acréscimo patrimonial, e sim, mera recomposição, os valores recebidos a título de recuperação de despesas estariam fora do campo de incidência do PIS e da Cofins. As receitas que apesar de se configurarem recuperações de despesas foram consideradas pela Fiscalização, no que se refere à incidência da contribuição, estão discriminadas nas contas correspondentes aos itens “18)” e “19)”.

Aduz que em 28/06/2000 teve liminar confirmada em sentença de mérito concedendo segurança para que a impetrante efetuassem o recolhimento do PIS nos moldes determinados pela Lei 9.715, de 1998, desobrigando-a ao recolhimento de tal contribuição nos termos da Lei 9.718, de 1998, pelo que os créditos tributários lançados pela Fiscalização referentes à aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, sendo abusiva a cominação de multa e de juros na atuação fiscal.



Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

Transcrevendo o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, aduz que a imposição da multa e dos juros moratórios é frontalmente contrária ao que estabelece o citado artigo, uma vez que esse extinguiu a caracterização da multa de mora até trinta dias após a decisão final, ou seja, da decisão transitada em julgado, estendendo-se tal efeito, não obstante o artigo referir-se explicitamente à multa, também sobre os juros moratórios, porquanto interpôs ação judicial favorecida com medida liminar confirmada em sentença.

Citaram-se vários dispositivos legais bem como foram transcritos diversos entendimentos administrativos, judiciais e doutrinários por toda peça impugnatória, nos quais a impugnante se sustenta para, ao fim, requerer a procedência da sua impugnação, determinando-se o cancelamento do indigitado feito fiscal ou, quanto menos, seja excluída a cobrança de multa e juros no que se refere aos períodos autuados em que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se, conforme alega, suspensa.

Tendo em vista as argumentações da autuada e com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com o art. 15, § 8º e o art. 22, § 2º, ambos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que fosse verificada a pertinência de suas alegações.”

Foi lavrado novo auto de infração às fls. 264/274.

Pelo Acórdão de fls. 349/367 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

Ementa: Verificada a falta de recolhimento do PIS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 371/398), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme despacho às fls. 406/407.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Da análise do processo, verifica-se que a Delegacia de Julgamento, tendo em vista as argumentações da autuada e com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com os arts. 15, § 8º, e 22, § 2º, ambos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, solicitou a realização de diligência, a fim de que fosse verificada a pertinência das alegações. Como resultado da diligência foi lavrado novo auto de infração às fls. 264/274, **sem que a contribuinte fosse cientificada do mesmo**. O lançamento original não foi cancelado e a Delegacia de Julgamento julgou o primeiro lançamento considerando o segundo auto de infração como “telas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal”.

Vislumbro, das observações feitas acima, que:

- a autoridade fiscal, ao lavrar um novo auto de infração, incorreu em ilegalidade, visto que não detinha autorização para revisão de lançamento, mas apenas determinação para verificação de valores e elaboração de planilhas;
- ainda que se considere que tal procedimento tenha sido realizado à luz da legislação, não foi dado ciência à contribuinte de tal ocorrência; e
- por fim, a Delegacia de Julgamento, que determinou providência diversa da efetuada pela delegacia de origem, não se pronunciou sobre fato tão relevante para o processo, razão por que entendo que incorreu em grave omissão.

Observe que, ao realizar a diligência, em sendo o caso de novo lançamento, a autoridade fiscal deve cumprir todas as disposições legais, em especial o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como os arts. 7º, § 2º, da Lei nº 2.354, de 1954, e 34 da Lei nº 3.470, de 1958, reproduzidos no art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em qualquer dos casos – novo lançamento ou simples elaboração de planilhas – a contribuinte deve ser cientificada do resultado da diligência, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Cumpra observar que, independentemente da lavratura de auto de infração substituto ou complementar, o contribuinte deve sempre ser cientificado do resultado de diligência efetuada, abrindo-se prazo para manifestação. Atente-se ainda que a intimação posterior ao acórdão de 1º grau (fls. 368/369) serve, entre outras coisas, para informar corretamente o contribuinte do saldo de tributo a pagar, devendo constar os valores mantidos por aquele acórdão e não os montantes lançados no auto de infração.



Processo nº : 13603.000618/2002-01
Recurso nº : 123.281
Acórdão nº : 203-09.395

Assim, em razão do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e por considerar a ciência do contribuinte formalidade essencial, voto no sentido de anular o processo a partir da fl. 264, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS